



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

Pág. 1/5

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - APLICAÇÃO DE MULTAS – REPRESENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, Prefeito do Município de **LAGOA DE DENTRO**, no exercício de **2007**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **364/2006** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.650.000,00**;
2. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 257.532,45**, correspondendo a **3,80%** da Despesa Orçamentária Total, não tendo sido formalizados autos específicos, pelo setor competente deste Tribunal (DICOP), até a presente data;
3. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 84.000,00** e **R\$ 42.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
4. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe os arts. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **16,00%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **26,05%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **56,03%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **58,59%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **60,56%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF QUANTO A** gastos com pessoal, correspondendo a **56,03%** da RCL, apurado nos termos do PN TC 12/2007, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

Pág. 2/5

8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 8.1. Envio da LDO fora do prazo estabelecido na RN TC 07/2004;
 - 8.2. Descumprimento do artigo 1º, §1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 8.3. Realização de despesas sem licitação no montante de **R\$ 210.757,83**, correspondendo ao montante de 14,64% da despesa licitável do exercício e **3,11%** da despesa orçamentária total;
 - 8.4. Despesa com a Construtora Somar Ltda, considerada inidônea pelo Ministério Público Federal, no montante de **R\$ 60.000,00**;
 - 8.5. Licitações fraudulentas pela participação de empresas consideradas inidôneas pelo Ministério Público Federal;
 - 8.6. Utilização de modalidade de licitação indevida, descumprindo o art. 25 da Lei 8.666/93;
 - 8.7. Diferença apurada no saldo do FUNDEB, no valor de **R\$ 50.505,87**;
 - 8.8. Não atendimento de solicitação da Auditoria, descumprindo o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, com sanções previstas no art. 56 da LOTCE/PB;
 - 8.9. Não retenção/recolhimentos de contribuições previdenciárias ao INSS;
 - 8.10. Quebra de contrato de parcelamento de débito com a CAGEPA, com prejuízo aos cofres públicos pela aplicação de multas.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor José Edson da Costa Silva**, apresentou a defesa de fls. 871/877 que a Auditoria analisou, às fls. 2906/2928, concluindo por **manter todas** as irregularidades inicialmente apontadas, alterando apenas o valor da diferença apurada no saldo do FUNDEB, que passou de **R\$ 50.505,87** para **R\$ 12.302,15**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através da ilustre **Procuradora Ana Terêsa Nóbrega**, emitiu Parecer em que, após considerações, opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, relativas ao exercício de 2007;
2. **Atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. **Comunicação** à Receita Federal a respeito das irregularidades de natureza previdenciária;
4. **Encaminhamento** de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União a fim de que adotem as providências e cautelas de estilo, diante de indícios de irregularidades contidas nos itens 2.4 e 2.5.
5. **Aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 5º, §3º da RN TC 07/2004 e no art. 56, II e VI da LOTCE/PB;
6. **Recomendação** ao Gestor no sentido de adotar medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; de observar integralmente as disposições contidas na Lei 8666/93, bem como evitar toda e qualquer prática administrativa que venha macular as contas da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

Pág. 3/5

7. **Recomendação** à atual gestão no sentido de evitar a reincidência das impropriedades acusadas nos autos em apreço.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Induvidosa é a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal preconizado pela LRF, no seu artigo 20, uma vez verificado que ocorreu despesas a este título em percentual de **56,03%** da RCL, além de ter sido verificada a inexistência de medidas visando à correção reclamada pelo disposto no art. 55, inciso II da LRF, redundando em reflexos negativos na emissão de parecer, segundo o que estabelece a respeito **o subitem 2.11 do PARECER NORMATIVO TC 52/2004**. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, **quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2008**, no qual extingue-se o prazo para a necessária redução, segundo dispõe o art. 23 da LRF¹;
2. De fato, não há justificativas plausíveis para o atraso no encaminhamento da LDO constatada nestes autos, cabendo **recomendação** no sentido de que, nos futuros encaminhamentos evite-se a reincidência da pecha, mas que motiva a aplicação de multa², no valor de **R\$ 1.600,00**, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/2004;
3. Quanto ao déficit de execução orçamentária verificado, vê-se que tal fato merece igualmente **recomendação**, com vistas a que a atual gestão busque o equilíbrio financeiro necessário ao bom desempenho das finanças públicas;
4. Das despesas não licitadas, merecem ser desconsideradas as relativas à aquisição de pães (R\$ 8.636,78) por tratarem de gêneros perecíveis, bem como à recuperação da Prefeitura (R\$ 11.138,91) por se enquadrar em dispensa por valor, remanescendo, ainda a quantia de **R\$ 190.982,14³**, representando **2,60%** da Despesa Orçamentária Total (DOT) (**R\$ 7.344.221,92**), configurando o que prevê o **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004, para emissão de parecer**;
5. Quanto à despesa com a Construtora Somar Ltda, considerada inidônea pelo Ministério Público Federal, no montante de **R\$ 60.000,00**, relativa à construção de 136 melhorias sanitárias domiciliares, necessário **representar o Tribunal de**

¹ “**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos **§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**.” (grifo nosso)

² Data-limite para encaminhamento (07/07/2006); data de envio ao TCE: 11/08/2006), fls. 105/147.

³ Tais despesas referem-se a aquisição de peças para veículos, medicamentos, material escolar e de expediente, seguros de veículos, de coleta de lixo, bem como serviços de transporte de estudantes e de equipes do PSF (fls. 832);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

Pág. 4/5

Contas da União acerca do que se constatou, tendo em vista que o pagamento se deu com recursos federais, através do **Convênio nº 1363/2003/FUNASA**, fls. 661. Cabe igualmente ser representada àquela Corte os fatos atrelados às despesas decorrente da conclusão de esgotamento sanitário na sede do Município, no valor de **R\$ 78.122,87**, uma vez que também se trata de obra custeada com recursos do erário público federal;

6. Da diferença inicialmente apurada no movimento financeiro do FUNDEB, no valor de **R\$ 50.505,87**, o gestor comprovou apenas a quantia de **R\$ 38.202,46**, remanescendo, ainda, o montante de **R\$ 12.302,15**, sem a devida justificativa, entre o valor apurado e os extratos bancários correspondentes, devendo o *quantum* referenciado ser **devolvido** aos cofres municipais, com recursos próprios do então gestor, **Senhor José Edson da Costa Silva**;
7. Realmente, não foram atendidas as solicitações realizadas pela equipe de inspeção deste Tribunal, descumprindo, assim, o art. 42 da LOTCE e art. 80 do Regimento Interno, recomendando-se que, nas próximas solicitações, a administração do órgão procure atendê-las integralmente, sem prejuízo, no entanto, de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE;
8. De fato, não se materializou pagamento integral das obrigações patronais⁴, bem como da parte retida dos servidores ao INSS, quando estaria obrigado a fazê-lo, cabendo **recomendação** ao atual gestor no sentido de que não mais repita tal mácula, sem prejuízo, porém, de aplicação de multa a autoridade responsável e de **representação** à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo.

Por outro lado, o Relator ousa **discordar**, *data venia*, da Unidade Técnica de Instrução, nos seguintes aspectos:

1. Não obstante haver notícias nos autos da existência de firmas “fantasmas” no Convite 16/2007, relativo a serviços de pavimentação em paralelepípedos de trecho de estrada vicinal que liga a sede do município a Vila Gravatá, vê-se que o vencedor não foi citado como tal, havendo de ser considerada regulares as despesas realizadas a este título, até porque não foi apontada nenhuma restrição quanto à realização dos serviços e ao seu pagamento. Da mesma forma, há de desconsiderar a falta de comprovação da exclusividade dos artistas contratados na Inexigibilidade 01/2007, relativo à contratação de atrações artísticas, no valor de **R\$ 56.000,00**, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido, recomendando-se, no entanto, que nas contratações futuras a atual administração se atenha aos ditames da **RN TC 03/2009**, sob pena de então ser aplicada as sanções ali previstas;
2. Quanto à pretensa quebra de contrato de parcelamento de débito com a CAGEPA, consta nos autos informação prestada pela referida Companhia, às fls. 862, dando conta de que o ajuste está sendo pago normalmente, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

⁴ Valor registrado como receita extra-orçamentária (Consignações INSS): **R\$ 306.946,97**; Valor registrado como despesa extra-orçamentária (Consignações INSS): **R\$ 232.083,24**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

Pág. 5/5

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, referente ao exercício de 2007, neste considerando que o Gestor retroindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, **Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, a restituição aos cofres públicos municipais, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, da importância de **R\$ 12.302,15**, referente à diferença financeira apurada na movimentação dos recursos do FUNDEB;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao não atendimento das solicitações da Auditoria deste Tribunal, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como pela retenção e não recolhimento previdenciário integral ao INSS, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **APLIQUEM-LHE**, igualmente, multa pessoal no montante de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, pelo envio da LDO fora do prazo legal, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
7. **REPRESENTEM** o Tribunal de Contas da União, acerca das irregularidades noticiadas pela Auditoria nos Convênios nº **1363/2003/FUNASA e 1012/2002/FUNASA** realizados entre o Município de Lagoa de Dentro e o Governo Federal;
8. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 17/03/2010.

Auditor MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDSON DA
COSTA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À
APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS
EM FACE DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS
CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - APLICAÇÃO
DE MULTAS – REPRESENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA
LRF.**

PARECER PPL – TC 0025 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02080/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que após o contraditório subsistiram máculas nas contas prestadas com reflexos negativos nestas;

CONSIDERANDO que subsistiram falhas na Gestão Fiscal, que redundam na falta de atendimento à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a gastos com pessoal, correspondendo a 56,03% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, referente ao exercício de 2007, neste considerando que o Gestor retroindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

2/2

***consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar
conseqÜências adversas em futuras prestações de contas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de março de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **José Marques Mariz**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FACE DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - APLICAÇÃO DE MULTAS – REPRESENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL – TC 211 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02080/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que após o contraditório subsistiram máculas nas contas prestadas com reflexos negativos nestas;

CONSIDERANDO que subsistiram falhas na Gestão Fiscal, que redundam na falta de atendimento à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a gastos com pessoal, correspondendo a 56,03% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 12.302,15, referente à diferença financeira apurada na movimentação dos recursos do FUNDEB;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao não atendimento das solicitações da Auditoria deste Tribunal, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como pela retenção e não recolhimento previdenciário integral ao INSS, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 3. APLICAR-LHE, igualmente, multa pessoal no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo envio da LDO fora do prazo legal, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02080/08

2/2

5. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil*, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **REPRESENTAR** o *Tribunal de Contas da União*, acerca das irregularidades noticiadas pela Auditoria nos Convênios nº 1363/2003/FUNASA e 1012/2002/FUNASA realizados entre o Município de Lagoa de Dentro e o Governo Federal;
7. **RECOMENDAR** à *Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO*, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da *Lei de Responsabilidade Fiscal* e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a *Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de março de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal